



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902880/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.747 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE BENS SCHWANKE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-33.612, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou (por maioria de votos) improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 40535.94123.100805.1.3.04-9640 (fl.2/7) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (2484) referente ao mês de dezembro/2003 no valor de R\$ 527,38 para compensar

débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 29/12/2003 no valor total de R\$ 755,15.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831280801 de 09/04/2009 (fl.8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2009 (fl.10/11), via representante legal (fl.12/20), alegando:

(...)

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF 4º trimestre/2003 retificadora (fl.21/22), DCTF 4º trim/2004 retificadora (fl.24/26), despacho de encaminhamento (fl.28), DCTF (fl.29/31), DIPJ/2004 (fl.32/38) e telas sistemas RFB (fl.39/42).

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 29/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Voto Vencedor proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Neste caso concreto, o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 40535.94123.100805.1.3.04-9640, por intermédio do qual afirmou possuir um crédito de **pagamento indevido ou a maior** referente à estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2003, no valor de R\$ 527,38. No entanto, conforme se verá, não logrou êxito em demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Primeiramente deve ser ressaltado que o pagamento mencionado pelo contribuinte, no valor de R\$755,15, efetuado no dia 29/12/2003, é referente à estimativa mensal de CSLL de novembro de 2003, e não de dezembro, como informado na DCOMP.

Na DIPJ apresentada em 24/06/2004, o contribuinte informou um valor de R\$755,15 de CSLL a pagar a título de estimativa mensal referente a novembro de 2003. Não há, portanto, pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se que o fato de o contribuinte não ter informado o débito de estimativa mensal de CSLL referente ao mês de novembro de 2003 na DCTF não é prova de que ele não exista. O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Analisando a DIPJ apresentada, percebe-se que o contribuinte apurou a estimativa mensal de novembro de 2003 com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Ora, se o valor informado nesta declaração está equivocado, bastaria ao contribuinte apresentar elementos de sua contabilidade que pudessem demonstrar o equívoco, e, por conseguinte, a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, o que não foi feito.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 29/12/2003, R\$ 527,38, e declaro não homologada a compensação.”

Importante destacar, ainda, as razões do Voto Vencido do órgão de 1ª instância:

“(…) Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo fato do pagamento, embora localizado, estar integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte em DCTF. A tela a seguir, extraída do Despacho Decisório, esclarece a questão:

(…)

Conforme imagem acima, o pagamento em questão estaria totalmente alocado aos seguintes débitos:

- 1) R\$ 227,77 para quitação do débito de CSLL, 2484, dezembro/2003;
- 2) R\$ 527,38 para quitação de parte do débito de CSLL, 2484, dezembro/2004.

Em sua defesa, o contribuinte alega que do pagamento indevido de R\$ 755,15 referente ao período de apuração dezembro/2003, utilizou R\$ 227,77 para compensar estimativa CSLL de dezembro/2003 e o saldo (R\$ 527,98), na compensação do débito de CSLL, 2484, dezembro/2004, sendo esta segunda compensação efetuada via PER/DCOMP 40535.94123.100805.1.3.04-9640, objeto do processo sob análise.

Assiste razão ao contribuinte. O Despacho Decisório nº 831280801 de 09/04/2009 (fl.8) deixa claro que o pagamento foi utilizado, em duas parcelas, para compensar os débitos de CSLL, 2484, de dezembro/2003 e dezembro/2004, o que por si só já assegura ao contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Faltou ao Despacho Decisório, na verdade, verificar que o débito de CSLL, 2484, dezembro/2004 é exatamente o compensado via PER/DCOMP 40535.94123.100805.1.3.04-9640. Se essa verificação tivesse ocorrido, certamente o direito creditório teria sido reconhecido.

Por outro lado, a DIPJ/2004 retificadora de 24/06/2004 (fl.32/38) revela que o contribuinte apurou estimativa CSLL nos meses de fevereiro, abril e julho a novembro. O total das estimativas apuradas perfaz R\$ 43.126,50 e se aproveitou desse crédito no ajuste anual, o que resultou em saldo negativo CSLL de R\$ 527,38. Entretanto, consulta aos sistemas da RFB (fl.39/42) revela que o contribuinte não pleiteou referido crédito via PER/DCOMP em pedido de restituição ou declaração de compensação. Note-se ainda que na DCTF, declaração que serve de base para a cobrança de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, somente foi declarado débito de estimativa CSLL em dezembro/2003 (R\$ 42.599,12) e o contribuinte se aproveitou de parcela do pagamento

de R\$ 755,15 nesse débito, restando a outra parcela para a compensação pleiteada via PER/DCOMP 40535.94123.100805.1.3.04-9640.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer integralmente o direito creditório** pleiteado referente a **pagamento indevido ou a maior** de CSLL, 2484, arrecadação 29/12/2003, R\$ 527,38 e **declarar homologada a compensação** até o limite do crédito reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 48), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2017 (e-Fls. 50 a 76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 40535.94123.100805.1.3.04-9640 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de CSLL de 29/12/2003, no valor original de R\$ 527,38. Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2484) no valor de R\$ 755,15, com data de arrecadação em 29/12/2003.

No presente caso, conforme bem analisado pelo Relator da DRJ, em seu Voto Vencido, a própria DRF identificou que parte do DARF supramencionado, no valor de R\$ 527,38, já estaria alocado para quitação parcial do débito de CSLL (2484) de dezembro/2004, conforme verifica-se a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 527,38
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/12/2003	2484	755,15	29/12/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0648212339	755,15	Db: cód 2484 PA 31/12/2003	227,77
		Db: cód 2484 PA 31/12/2004	527,38
VALOR TOTAL			755,15

Montante de liquidação do crédito: NÃO HOMOLOGADO a compensação pretendida.

E que o débito para o qual já estava alocado o DARF, é o mesmo compensado na presente DCOMP, o que por si só já seria suficiente para extinguir a exigência tributária, é o que se observa adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

83.871.780/0001-72	40535.94123.100805.1.3.04-9640	Página 4
---------------------------	---------------------------------------	-----------------

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 83.871.780/0001-72

GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez. / 2004

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/01/2005

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	532,65
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	532,65

Ademais, o Relator da DRJ foi mais adiante, e confirmou ainda que o crédito pleiteado estaria de fato disponível, conforme excerto a seguir:

“Por outro lado, a DIPJ/2004 retificadora de 24/06/2004 (fl.32/38) revela que o contribuinte apurou estimativa CSLL nos meses de fevereiro, abril e julho a novembro. O total das estimativas apuradas perfaz R\$ 43.126,50 e se aproveitou desse crédito no ajuste anual, o que resultou em saldo negativo CSLL de R\$ 527,38. Entretanto, consulta aos sistemas da RFB (fl.39/42) revela que o contribuinte não pleiteou referido crédito via PER/DCOMP em pedido de restituição ou declaração de compensação. Note-se ainda que na DCTF, declaração que serve de base para a cobrança de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, somente foi declarado débito de estimativa CSLL em dezembro/2003 (R\$ 42.599,12) e o contribuinte se aproveitou de parcela do pagamento de R\$ 755,15 nesse débito, restando a outra parcela para a compensação pleiteada via PER/DCOMP 40535.94123.100805.1.3.04-9640.”

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o crédito é devido, e atende os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170 do CTN, razão pela qual entendo pela homologação integral da presente DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves